



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

LEI Nº 2193 de 12 Novembro de 2020.

Dispõe sobre o Transporte individual de passageiros em táxis, no Município de Illicínea/MG, e dá outras providencias.

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros em táxi, no Município de Illicínea/MG, constitui um serviço público, qual dependerá de autorização da Prefeitura Municipal nos termos desta Lei.

§ 1º - A administração dos Serviços de Táxis caberá á prefeitura, através da Secretaria de Administração.

§ 2º - Caberá ao Prefeito:

I – Fixar o Número de Táxis em Circulação;

II – Permitir a concessão de novas autorizações;

III – Decidir, em última instância, sobre as infrações a presente lei.

Capítulo II Das Definições

Art. 2º - Para a interpretação desta lei definem-se:

I – Autorização – Ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Prefeitura Municipal de Illicínea, viabiliza o exercício de serviço público de transporte individual de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei;

II – Autorizatários – pessoa física ou jurídica detentora da Autorização do exercício do serviço público transporte individual de passageiros por táxi;

III – Autorizante – Município de Illicínea/MG;

IV – Condutor Motorista – Autorizatário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos/ táxis da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

V – Táxi – Veículo automotor destinado ao serviço de transporte público remunerado, com capacidade de máxima de 4 (quatro) passageiros, excluindo o condutor, funcionando sob regime de aluguel, cadastrado no banco de dados do município.

VI – Licença para afastamento do veículo – licença para afastamento do veículo táxi por tempo determinado;

VII – Autorização de Tráfego – Documento emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

VIII – Cassação da autorização – devolução compulsória da autorização;

Capítulo III Da Autorização

Art. 3º - O sistema de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ilícinea/MG é gerenciado pela Prefeitura Municipal e Operado por Terceiros, sob contrato de Autorização, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A delegação de novas autorizações para o serviço de táxi do Município de Ilícinea será procedida de estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º - A delegação de novas autorizações será aprovada mediante cumprimento dos requisitos estabelecido nesta lei.

§ 3º - Os novos autorizatários terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições estabelecidas nesta lei, sob pena da caducidade da autorização.

§ 4º - O prazo estipulado no parágrafo 3º deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida pelo poder público, nunca em caráter individual.

Art. 4º - A autorização de que trata esta lei será delegada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Só será delegada uma única autorização a cada autorizatário.

§ 2º - A autorização delegada aos autorizatários admitirá o cadastro de 01 (um) veículo.

Art. 5º - Os autorizatários, que desejarem devolver sua autorização o farão mediante requerimento direcionado ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

§ 1º - O cancelamento só será autorizado pela Prefeitura Municipal, após efetuação de baixa de cadastros.

§ 2º - Fica Expressamente proibida a transferência da autorização a terceiros sobre qualquer título.

Art. 6º - A autorização é delegada para operacionalização no Município de Ilícinea/MG, podendo, no atendimento das corridas nele iniciadas e seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

Capítulo IV Do serviço

Art. 7º - Os Táxis serão dirigidos pelos autorizatários quando pessoa física ou pelo representante legal em caso de pessoa jurídica.

Art. 8º - Os autorizatários poderão aceitar passageiros quando em trânsito ou, então, quando solicitados, poderão dirigir-se ao local onde se encontre o passageiro solicitante.

Art. 9º- Os autorizatários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

- I – Por furto do veículo: 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II – Acidente grave ou destruição total do veículo: 180 (cento e oitenta) dias;
- III – Substituição do veículo: 90 (noventa) dias.

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, no caso de perda total do veículo comprovada, o autorizatário poderá cadastrar outro veículo de sua propriedade no cadastro municipal, desde que o veículo cumpra todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º- O disposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentos.

§ 3º- O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por iguais períodos a critérios da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Haverá, obrigatoriamente, plantão noturno e nos finais de semana de 2 (dois) autorizatários, cujos veículos ficarão em sua respectiva residência, em sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

rodízio a ser adotado pelos autorizatários dos veículos cadastrados com comunicação prévia a Prefeitura Municipal.

Capítulo V Do Exercício Da Atividade

Art. 11 – Será condição essencial do autorizatário não ter sido condenado em processo criminal, por crimes dolosos ou culposos, com sentença transitada em julgado, nos termos do inciso LVII, do Art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 12 – É vedado ao autorizatário o exercício de atividade incompatível com a prestação serviço de táxi.

Capítulo VI Autorização De Novas Licenças

Art. 13 – Poderá o Prefeito, verificada a necessidade de autorização de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos dessa lei, fixá-las por Decreto com base em estudos e levantamentos efetuados pela Comissão responsável na fiscalização da atividade disciplinada na presente lei.

Art. 14 – Os estudos efetuados devem levar em consideração o aumento populacional e a necessidade dos usuários no Município de Illicínea.

Capítulo VII Dos Requisitos para Habilitação e Cadastro

Art. 15 – Será requisito para habilitação e cadastro dos autorizatários, e também para participação ao edital de processo seletivo a apresentação dos seguintes itens:

I – Para o Autorizatário:

a) carteira de identidade;

b) carteira nacional de habilitação categorias B, C ou D;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilhéus

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

c) quitação militar e eleitoral;

d) atestado médico de sanidade física e mental do proprietário no caso da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica;

e) comprovante de regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, como pessoa física ou jurídica;

f) comprovante de sede ou residência no município;

g) duas fotos 3x4 (três por quatro) atualizada de identificação do motorista;

h) certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e do judiciário.

II - Para o veículo:

a) Quitação geral junto ao Órgão de Trânsito;

b) Ter ano de fabricação inferior a 12 anos;

c) Com capacidade máxima de 4 pessoas excluindo o condutor do veículo;

d) Estar em condições de trafegabilidade e com manutenção rigorosamente em dia;

e) Possuir 4 (quatro) portas.

Capítulo VIII

Dos Deveres e Das Proibições

I – Seção

Dos Condutores

Art. 16 - São deveres dos condutores, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes:

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos ou tênis;

II - Aguardar o usuário somente em áreas de estacionamento permitido, quando em trânsito o veículo estiver livre ou quando for solicitado pelo usuário para deslocamento até sua residência;

III - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

IV - Usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço.

V - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

VII - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VIII - Providenciar troco para o passageiro;

IX - Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

X - Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Prefeitura Municipal e Autoridades de Trânsito a realizar a fiscalização.

XI - Manter-se com decoro moral e ético.

Art. 17 - São proibições aos condutores de veículos táxi, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes:

I - Fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II - Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros, salvo quando em deslocamento a outros municípios e o abastecimento se faça necessário;

III - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes físicos e idosos;

IV - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;

V - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

VI - Retardar propositalmente a marcha do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

VII - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

VIII - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

IX - Desacatar a fiscalização;

X - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XI - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

§ 1º - Os táxis só poderão ser dirigidos por motoristas devidamente habilitados e matriculados, obedecida a legislação federal, estadual e municipal aplicável, ficando os infratores sujeitos as sanções fixadas para casos semelhantes, naquela legislação.

§ 2º- Os táxis podem ser operados pelo titular da autorização e por motorista auxiliar contratado por este nos termos da Consolidações da Leis do trabalho-CLT.

§ 3º- O motorista auxiliar de que trata o § 2º deve preencher os requisitos exigidos pela municipalidade e seu cadastro será feito mediante requerimento prévio e escrito à autoridade responsável.

§ 4º - Considera-se motorista auxiliar a pessoa física contratada pelo autorizatário, desde que obedecidas os requisitos previstos nesta lei para prestar o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

Seção II Dos Autorizatários

Art. 18 - São deveres dos Autorizatários:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

II - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;

III - Dar baixa no veículo nos casos de substituição, cancelamento ou cessação da autorização.

Art. 19 - São proibições aos autorizados:

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

III - Alterar as características originais de fábrica dos veículos.

IV - Permitir que pessoas não autorizadas dirijam o veículo, quando em serviço;

V - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida.

VI - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e Segurança.

Art. 20 – Será cassada a autorização sumariamente, quando demonstrado em sentença transitada em julgado, que o autorizado fez uso de bebidas alcoólicas quando conduzindo, se envolver com tráfico de drogas, à prática de crime contra os costumes, contra o patrimônio, contra segurança nacional, bem como abandono de vítima em acidente de trânsito.

Art. 21 – É expressamente proibida a venda, permuta ou transferência da autorização a qualquer título.

Parágrafo único – Nos casos de morte do autorizado, a autorização retornará para o Município de Ilicinea.

**Seção III
Dos Veículos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 22 – Os veículos serão licenciados pelo município depois de verificado o seguinte checklist:

- I – Ter ano de fabricação inferior a 12 (doze) anos;
- II – Possuir a capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros excluindo o condutor;
- III – Manter suas características originais de fábrica;
- IV – Possuir 4 (quatro) portas;
- V – Estar com licenciamento em dia junto ao Detran-MG;
- VI – Estar em condições de trafegabilidade.

Art. 23 – Será permitida a substituição de veículos mais antigos por mais novos, desde que respeitado o checklist do artigo 22 desta lei.

Art. 24 – Autorizatórios que possuir veículo que completará 12 anos de fabricação no ano de referência, terá prazo improrrogável de 6 (meses) para substituição e troca do veículo por mais novo.

Capítulo IX

Da Comprovação do Exercício da Atividade

Art. 25 – Os autorizatários deverão comprovar de forma mensal o exercício da atividade, sob pena de incorrer na cassação da autorização.

§ 1º - Os autorizatários deverão comprovar de forma mensal o exercício da atividade através, de pelo menos, dois dos seguintes documentos:

- I – Demonstração da quilometragem rodada;
- II – Planilhas, recibos assinados por passageiros;
- III – Por Testemunhas mediante assinatura de declaração e oitiva, quando necessário.

§ 2º - A inserção de informação falsa ou a falsificação de documentos podem caracterizar crimes, na forma do Código Penal Vigente.

Capítulo X



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉIA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilhéia

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Da Comissão Permanente

Art. 26 – Fica instituída a comissão permanente para fiscalização e seleção dos Autorizatários dos serviços de táxi no Município de Ilhéia.

Parágrafo único – A comissão terá 3 (três) membros, sendo no mínimo 2 (dois) membros efetivos.

Art. 27 – A comissão é competente para fiscalizar e avaliar as seguintes matérias:

I – Elaboração, avaliação das provas do processo seletivo previsto nesta lei;

II – Avaliar e fiscalizar mensalmente os autorizatários nos termos do Art. 25 e parágrafos, desta lei;

III – conduzir procedimentos administrativos relativos as autorizações de táxi previsto nesta lei.

Art.28 - A comissão instituída irá mensalmente emitir parecer acerca da efetiva prestação de serviço de cada um dos autorizatários do serviço de táxi no Município de Ilhéia a fim de que seja mantida a autorização.

Capítulo X

Das Infrações e Sanções

Art. 29 - A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente agravado para 2 (dois) salários mínimos vigentes sempre que houver reincidência.

III - suspensão temporária, por até sessenta dias, do exercício da atividade do autorizatário.

IV - cassação da autorização.

§ 1º Da aplicação das sanções cabe recurso na forma desta Lei.

§ 2º As infrações cometidas por autorizatários serão registradas no seu histórico junto à unidade gestora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 30. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 31 – A cassação da autorização impede ao autorizatário de ter novas autorizações pelo prazo de 60 (sessenta) meses contados da aplicação da sanção.

Art. 32 – A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 33 – O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado conduza seu táxi terá sua autorização cassada compulsoriamente.

Art. 34 – Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização e registro no Município de Ilícinea.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multa no valor de um salário mínimo vigente;

II - impedimento de ser autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

§ 3º O valor da multa é agravado para 2 (dois) salários mínimos vigentes sempre que houver reincidência.

§ 4º São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do município.

Art. 35 – As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro Municipal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva, sob pena de cassação da autorização.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Capítulo XI Do Processo Administrativo Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉIA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilhéia

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Dos procedimentos

Art. 36 – No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Intimações

Art. 37 – As intimações são feitas:

I - Por via postal, com comprovante de recebimento;

II - Por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 38 – Considera-se formalizada a intimação:

I - Na data de recebimento da intimação, por via postal ou telegráfica ou, se a data for omitida, na data da devolução aviso de recebimento pelos correios quando intimação se der por via postal;

II - Na data da entrega do expediente por servidor designado pela administração, comprovada por protocolo;

III - trinta dias após a data da publicação do edital.

Seção III Das Impugnações

Art. 39 – Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:

I - A autoridade que praticou o ato;

II - A qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - As provas que demonstram a verdade dos fatos alegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 Centro Ilicinea

Tel: (35) 3854 - 1319 CEP: 37175 -000

V - As diligências administrativas necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 40 – Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar até três testemunhas.

Art. 41 – Devem ser indeferidas pela Administração, em decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

Seção IV

Dos Recursos Administrativos

Art. 42 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - Recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cassação do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa física ou jurídica;

II - Pedido de reconsideração de decisão no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário e do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa física ou jurídica;
- b) cassação da autorização.

Art. 43 – O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 44 – O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 45 – Não cabe recurso administrativo de decisão do Chefe do poder Executivo.

Capítulo XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicinea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Do Valor Anual da Autorização

Art. 46 – As autorizações se darão de forma onerosa ficando fixado o pagamento anual no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pelos autorizatários até a data de 13 de abril de cada ano.

Parágrafo Único – Fica o Executivo autorizado a atualizar, anualmente por meio de Decreto, a valor acima fixado, sendo adotado como índice de atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Capítulo XIII Das Disposições Finais

Art. 47 - A existência de débitos junto à Prefeitura Municipal impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá instaurar, a qualquer momento processos administrativos relativos à imposição de penalidades.

Art. 50 - A presente Lei aplica-se ao serviço público de transporte individual de passageiros em táxi, cabendo ao Poder Executivo criar, se necessário, novas categorias especiais de serviços;

Art. 51 - Fica garantida a autorização àqueles que, até a data de entrada em vigor desta lei, forem delegatários, a qualquer título, até mesmo os que são detentores de fato e não de direito da delegação e que prestam serviços de táxi em veículos caracterizados como táxi, equipados com placa de aluguel, ficando dispensado, neste caso, o processo seletivo previsto no art. 53.

§ 1º Ficam convertidas em autorizações todas as permissões concedidas por liminar judicial e aqueles que as detêm de fato e não de direito.

§ 2º No Caso dos detentores de fato e não de direito será aberto procedimento administrativo mediante requerimento formulado pelo interessado possuidor a qualquer título de veículo equipado com placa de aluguel.

§ 3º O requerimento acima aludido deverá ser formulado pelo interessado, no prazo máximo de trinta dias corridos, a conta da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pde João Lourenço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel: (35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

§ 4º O procedimento administrativo será aberto a fim de apurar o exercício da atividade de fato, cabendo ao requerente comprovar suas alegações, bem como, cumprir os requisitos obrigatórios para o cadastro no município obedecidas prescrições de habilitação contidas nesta lei.

Art. 52 – O Município de Illicínea concederá o número máximo de 38 (trinta e oito) autorizações, que somente poderão ser ampliadas mediante Decreto autorizador baseado em estudo de viabilidade técnica e aumento populacional.

Art. 53 – A delegação de novas autorizações para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de processo seletivo, mediante comissão de avaliação com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, qual será obedecido terá as seguintes fases:

I – Publicação de edital com publicidade de 30 dias;

II – Aplicação de prova objetiva de noções gerais de trânsito e direção defensiva;

III – Aplicação de prova prática de direção, qual será analisado modo de conduzir e atenção as regras de trânsito;

IV – Momento para apresentação de toda documentação prevista nesta lei, como forma de habilitação;

V – Será critério de desempate, quem comprovar maior tempo de carteira de motorista.

Art. 54 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.043 de 18 de janeiro 2016.

Art. 55 - Nas disposições que esta lei for omissa, poderá o Poder Executivo regulamentar por decreto.

Illicínea, 12 de novembro de 2020.



Edvaldo Belnelli
Prefeito Municipal

